



LEI Nº 970 DE 11 DE MAIO DE 2016.

Autor: Poder Executivo

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO, INSTITUI O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Mesquita, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas a serem observadas pelos órgãos estruturais do Poder Executivo Municipal, em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os dispositivos previstos nesta Lei, destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devem ser executados conforme os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I – **informação**: dados processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II – **documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III – **informações sigilosas**: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV – **informação pessoal**: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V – **tratamento da informação**: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, preservação, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI – **disponibilidade**: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII – **autenticidade**: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII – **integridade**: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;



IX – **primariedade:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 4º - É dever do Poder Executivo Municipal garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos, objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

SEÇÃO II **DO ACESSO À INFORMAÇÃO** **E DA SUA DIVULGAÇÃO**

Art. 5º - Cabe aos órgãos do Poder Executivo Municipal, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar:

I – gestão transparente da informação, propiciando-lhe amplo acesso e divulgação;

II – proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;;

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

IV – manutenção de informações atualizadas, no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), sobre todos os gastos realizados com pessoal, inclusive salários, vencimentos e/ou subsídios, com aquisição e/ou alienação de materiais, bens e serviços, identificando-se toda e qualquer pessoa física ou jurídica que celebrar contrato ou receber quantias da administração pública municipal.

Art. 6º - O acesso a informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local em que poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos, inclusive relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos, bem como às metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, inclusive de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º - O acesso a informação previsto no *caput* deste artigo não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, além de outras que a legislação municipal estabelecer.

§ 2º - Quando não for autorizado acesso integral, a informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º - O direito de acesso aos documentos ou as informações neles contidas, utilizadas como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º - A negativa de acesso às informações, objeto de pedidos formulados aos órgãos, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 27 desta Lei.



§ 5º - Informado do extrato da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º - Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 7º - É dever dos órgãos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

§ 1º - Na divulgação a que se refere o *caput* deste artigo, deverão constar no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos;

VI – respostas as perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos do Poder Executivo Municipal deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º - O sítio de que trata o § 2º deverá, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não prioritários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar, em detalhes, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão detentora do sítio;

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo a pessoas com deficiência.

Art. 8º - Sem prejuízo da ampla publicidade dos atos municipais prevista nesta Lei e na Constituição Federal, a administração municipal assegurará aos cidadãos:

I – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público;

II – informações sobre contratações de bens, serviços e compras, desde o inteiro teor dos editais e do resultado da licitação, a modalidade adotada, as eventuais impugnações, o seu resultado, as excepcionais contratações por dispensa e inexigibilidade, os pareceres da Procuradoria Geral do Município, o inteiro teor de aditivos celebrados e a totalidade dos pagamentos realizados

III – acesso aos processos seletivos, desde o edital convocatório até o resultado e termos de contratação temporária, por excepcional interesse público, de estagiários; aos atos de nomeação dos cargos comissionados e funções gratificadas, dos processos autorizadores do pagamento de diárias, bem como da situação funcional de servidores estáveis e efetivos e agentes políticos, inclusive vencimentos de todas as categorias elencadas neste inciso e a forma detalhada de composição de cada remuneração



IV – acesso ao inteiro teor de todas as leis municipais, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais atos normativos e regulamentares, com sistema de busca que garanta a sua identificação em razão do número do ato, da data de sua edição, da sua ementa ou tema;

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DE

ACESSO À INFORMAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO PEDIDO DE ACESSO

Art. 9º - Qualquer interessado poderá apresentar aos órgãos do Poder Executivo Municipal pedido de acesso a informação, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º - Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º - Os órgãos do Poder Executivo Municipal devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seu sítio oficial na internet.

§ 3ª – São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 10 - O respectivo órgão do Poder Executivo Municipal responsável pelo gerenciamento, coordenação e execução da correspondente atividade cujo pedido se refere à informação deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput* deste artigo, o órgão que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo pelo qual deverá se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou conceder a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor por meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 11 – O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão consultado, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.



Parágrafo Único – Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12 – Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida cópia para consulta, com certificação de que confere com o original.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 13 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

SUBSEÇÃO II **DOS RECURSOS**

Art. 14 – No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO IV **DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único – As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticados por agentes públicos ou a mando de autoridade pública, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 16 – O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça ou por pessoa física que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

SUBSEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO **QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO**

Art. 17 – São consideradas imprescindíveis à segurança do Município e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito que possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania municipal ou a integridade do território municipal;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociação ou as relações mantidas com órgãos públicos ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros órgãos públicos;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira e econômica ou monetária do Município;

V – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VI – pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;

VII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas à prevenção ou repressão de infrações;

Art. 18 – A informação em poder dos órgãos do Poder Executivo Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança do Município, poderá ser classificada como ultra-secreta, secreta ou reservada.



§ 1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput* deste artigo, vigoram da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultra-secreta : 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º - Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecido, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;

II – o prazo máximo de restrição de acesso que defina seu termo final.

SUBSEÇÃO III

DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 19 – É dever dos órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por eles produzidas, assegurando a sua proteção.

§ 1º - O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa, ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º - O acesso à informação classificada como sigilosa cria, para aquele que a obteve, a obrigação de resguardar o sigilo.

§ 3º - Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 20 - Os titulares dos órgãos das Secretarias e/ou dos órgãos da mesma linha hierárquica daquelas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a eles subordinados hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo Único – A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Executivo Municipal, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

Art. 21 – A classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Executivo Municipal é de competência:

I – no grau de ultra-secreto, das seguintes autoridades:

Prefeito;

Vice-Prefeito;

Secretários Municipais e autoridades com as mesmas prerrogativas;



II – no grau de secreto: das autoridades referidas nos incisos I e dos titulares de fundações e autarquias, vinculadas ao Município;

III – no grau de reservado: das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, chefia ou hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão, observada o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultra-secreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação, por meio de ato oficial específico.

Art. 22 – A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 18 e seus incisos e parágrafos desta Lei;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme previsto no art. 18 e seus incisos e parágrafos desta Lei.

IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo Único - A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 23 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vista à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 18, § 1º desta Lei.

§ 1º - O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas, de modo a atender as necessidades requeridas e facilitar o emprego uniforme e disciplinado do seu conteúdo.

§ 2º - Na reavaliação a que se refere o *caput* deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º - Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 24 – A autoridade máxima de cada órgão publicará, anualmente, em sítio do Município à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos desta lei:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º - Os órgãos do Poder Executivo Municipal deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas dependências.

§ 2º - Os órgãos do Poder Executivo Municipal manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, grau de sigilo e fundamentos da classificação.

SUBSEÇÃO V **DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

Art. 25 – O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:



I – terão seu acesso restritos a agentes públicos legitimamente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros, diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º - O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e à utilização exclusiva em tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – a defesa de direitos humanos;

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º - Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

SESSÃO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou de que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar, da revisão de autoridade superior competente, informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII – destruir ou subtrair, por quaisquer meios, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte do Município;

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* deste artigo serão consideradas infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, observadas a legislação que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mesquita.

§ 2º - Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 27 – A pessoa física ou jurídica que detiver informação em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;



III – rescisão do vínculo com o Município;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao Município dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 28 - Os órgãos do Poder Executivo Municipal respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurando o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos do Poder Executivo Municipal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

SEÇÃO VI

DO COMITÊ EXECUTIVO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 29 – Fica criado o Comitê Executivo de Informação, sob a presidência do Secretário Municipal de Governo e Planejamento, com o objetivo de servir de instrumento gerencial para o desenvolvimento da perfeita articulação, integração técnico-funcional e apoio ao processo de informações, possibilitando o alcance de maior eficiência na qualidade das atividades de acesso às informações referidas na presente Lei.

Art. 30 – O Comitê Executivo de Informação é constituído dos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Governo e Planejamento;

II – Controladora Geral do Município;

III - Secretário Municipal de Fazenda;

IV – Secretário Municipal de Administração;

V – Secretário Municipal de Educação;

VI – Secretário Municipal de Saúde;

VII – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo;

VIII – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

IX – Secretário Municipal de Assistência Social;

X – Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico e Comunicação;

XI – Secretário Municipal de Assistência Social;

XII – Secretário Municipal de Cultura;

Art. 31 - O Comitê Executivo de Informação se reunirá, sempre que necessário, por convocação oficial do Secretário Municipal de Governo e Planejamento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, contendo os assuntos da pauta, para discussão e deliberação.

Parágrafo Único - As deliberações do Comitê Executivo de Informação serão objeto de registro, para comunicação e encaminhamento aos órgãos interessados, para observância e fiel cumprimento.

CAPÍTULO II

DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA



Art. 32 - Fica instituído o Portal de Transparência do Município, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o objetivo de garantir o acesso à informações sobre atos oficiais, registros administrativos e serviços do governo municipal de interesse coletivo, por ele produzidos.

Art. 33 - O Portal de Transparência do Município é um endereço eletrônico à disposição na rede mundial de computadores (internet), inserido no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Mesquita, destinado ao amplo acesso e divulgação das informações aos cidadãos interessados, devendo se constituir num moderno instrumento de gestão, apresentando atualizadas informações sobre diversos assuntos de interesse público governamental.

Art. 34 - O Portal de Transparência do Município será estruturado de forma setorial, contendo informações sobre atividades e serviços de interesse público-institucional que demonstre atualidade, transparência e qualidade da gestão municipal na prestação dos seus serviços e nos resultados das suas ações e dos seus atos oficiais.

Art. 35 – O Portal de Transparência do Município será alimentado com base nas informações apresentadas pelos órgãos responsáveis pela execução das suas atividades específicas, contidas:

I – nos sistemas e programas informatizados existentes para operacionalidade das suas atividades, através de links, consolidando-se tais informações de forma padronizada, clara e objetiva;

II – nas apresentações das informações e dados enviados por meio da rede interna de computadores do Poder Executivo Municipal, ou por meio de correspondências, dirigidas ao órgão responsável pela administração, gerenciamento, coordenação e controle do Portal de Transparência do Município.

Art. 36 - Dentre outras informações que poderão ser inseridas no Portal de Transparência do Município, por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, as seguintes deverão constar no acesso e divulgação do referido Portal:

I - Estrutura organizacional;

II – Planos e Ações de Governo

III - Quadro de Pessoal (efetivo, comissionado e contratado);

IV - Folha de Pagamento;

V – Gastos com viagens e diárias;

VI - Orçamento;

VII – Receitas;

VIII - Execução orçamentária e financeira;

IX - Despesas

X - Balanços;

XI - Prestação de Contas;

XII - Licitações;

XIII - Contratos;

XIV - Convênios e/ou instrumentos congêneres;

XV - Unidades da rede municipal de ensino, seus contingentes de pessoal e de alunos;

XVI – Merenda escolar;

XVII – Cultura;

XVIII - Unidades da rede municipal de saúde, seus contingentes de pessoal e atendimentos públicos;

XIX - Programas de Saúde;

XX - Assistência Social;

XXI - Obras, Reformas e Ampliações de prédios públicos;

XXII - Obras Públicas;

XXIII - Serviços Públicos em geral;

XXIV - Transporte;

XXV - Outras informações de caráter geral.



CAPÍTULO III

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37- Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em relação à informação de pessoa física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de caráter público.

Art. 38 – Os órgãos do Poder Executivo Municipal deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como secretas, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º - A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º - Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 3º - As informações classificadas como secretas e ultra-secretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 39 – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, os Secretários Municipais e órgãos da mesma linha organizacional hierárquica designarão, por meio de ato oficial próprio, no âmbito do respectivo órgão, servidor para exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei;

III - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

IV – responsabilizar-se pelas prestações das informações para alimentação do Portal de Transparência do Município.

Art. 40 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, por meio de Decreto.

Art. 41 - O Chefe do Poder Executivo Municipal implementará as medidas necessárias para integral cumprimento da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 42 - A cobertura das despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente, podendo suplementá-lo, se necessário.

Mesquita, 11 de maio de 2016.

ROGELSON SANCHES FONTOURA
Prefeito